



SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 17 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma, podendo ainda ser cobrado em conjunto com outros tributos que recaem sobre o imóvel.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso III, Lei 3009/93)

§ 1º - O IPTU lançado será atualizado, a partir da ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de correção monetária, sem multa e juros, até a data do vencimento ou do pagamento do imposto de uma só vez ou das parcelas, podendo as guias serem emitidas em UFIVRE para conversão no padrão monetário no ato do pagamento.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso II da Lei 3135/95)

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erro de fato.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e,

feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio, o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 8º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lavrados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

Art. 19 - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação do "proprietário ignorado".



Art. 20 - (Revogado pelo Art. 2º da Lei 2494/89).

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 21 - O lançamento será anual e o pagamento se fará em cota única, no seu valor ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Quando o pagamento do IPTU for feito em cota única, no seu total, até o vencimento da primeira cota, inclusive lançado no decorrer do exercício e pago de uma só vez no prazo da notificação do lançamento, será concedido desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do imposto.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3411, de 31/12/97)

§ 2º - O IPTU das unidades residenciais pagos em cota única terá um redutor de 2% (dois por cento) por ano, em progressão aritmética na mesma razão (2%) até o limite máximo de 10% a partir de 1995 em diante.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso V, Lei 3009/93)

§ 3º - A interrupção no pagamento do imposto em cota única retorna o contribuinte à condição normal de recolhimento sem o redutor estabelecido no parágrafo anterior.

(Incluído pelo Art. 4º, Inciso V, Lei 3009/93)